



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.16/2020
Data de autuação: 10/01/2020
Regulada: Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto: Índice de Controle de Perdas
Sessão Regulatória: 28/04/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude da apresentação dos cálculos para determinação do Índice de Controle de Perdas para o ano de 2020, cujo Programa foi encaminhado pela Concessionária através da Carta CAJ - 82/20^[i].

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI N° 867^[ii] à Concessionária a fim de dar ciência acerca da autuação do presente feito.

Em prosseguimento, os autos foram remetidos à CASAN para análise das informações apresentadas pela Concessionária e, tendo identificado diferença nos valores apresentados no Relatório Mensal de Informações Gerenciais, solicitou^[iii] que a Concessionária apresentasse seus esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

"Memória de Cálculo – Perda Física:

VD = Volume disponibilizado

VUI = Volume micromedido (hidrometrado);

VD = 19.670,495 m³;

VUI = 11.238,083 m³;

Relatório Mensal de Informações Gerenciais:

VD = Volume disponibilizado

VUI = Volume micromedido (hidrometrado);

VD = 19.670,495 m³;

VUI = 13.243,209 m³;"

Em resposta ao Ofício supra, a CAJ respondeu^[iv] o seguinte:

(...) em atendimento ao ofício em epígrafe a concessionária vem esclarecer o método de cálculo referente a cada item conforme solicitado.

VUI (Memória de Cálculo - Perda Física): Volume micromedido;

VUI (Relatório Mensal Informações Gerenciais): Volume Faturado;

Após detida análise do feito, a CASAN concluiu, em seu Parecer^[v], que a Concessionária Águas de Juturnaíba atingiu a meta contratual estabelecida para o ano de 2019, dentro da margem de 3%, conforme abaixo colacionado:

“Inicialmente, cabe pontuar que esta AGENERSA/CASAN recebe mensalmente o Relatório de Informação Gerencial com os valores apurados pela Concessionária acerca dos elementos que fazem parte da fórmula empregada para o alcance das metas dos índices de perdas de água.

No entendimento da CASAN, pelo exposto abaixo através dos cálculos e o que está contido no Edital de Licitação por Concorrência Nacional CN nº 03/96 SOSP-ERJ, parte V, V.2.

O que ficou estabelecido na Seção Regulatória de 18/12/2018 tem a seguinte representação:

Perdas (%) = [(Vol. Macromedido - Vol. Micromedido)/Vol. Macromedido] x 100

Aplicando nessa fórmula as informações apresentadas pela Águas de Juturnaíba, tem-se:

$$IPD (%) = [(VD - VU)/VD] x 100$$

$$IPD = [(19.670,495 - 13.243,209) ÷ 19.670,495] x 100 = 32,67%$$

Desta forma, sendo possível concluir que pelo cálculo acima indicado, que o índice de perdas de distribuição de água é de 32,67%

VD = Volume disponibilizado

VU1 = Volume micromedido (hidrometrado);

VU2 = Volume estimado (não hidrometrado);

VU3 = Volume recuperado em ações de combate a fraude, em abastecimento clandestino e ligações irregulares.

$$VD = 19.670,495 \text{ m}^3;$$

$$VU1 = 13.243,209 \text{ m}^3;$$

$$VU2 = 640,814 \text{ m}^3$$

$$VU3 = 2.095,126 \text{ m}^3$$

CONCLUSÃO

No entendimento da CASAN, pelo exposto acima através dos cálculos, nas informações enviadas através do Relatório Gerencial a esta Câmara de Saneamento e o que está contido no Edital de Licitação por Concorrência Nacional CN nº 03/96 SOSP-ERJ, parte V, V.2 – Redução de Perdas, do Edital, a partir do 48º mês a Concessionária deverá manter um índice de perdas de “30% (trinta por cento. Admitida a variação de mais ou menos 3% (três por cento)”. O que ficou estabelecido na Seção Regulatória, deliberação 3655 de 18/12/2018

Desta forma, sendo possível concluir que pelo cálculo acima descritos, que o índice de controle de perdas de distribuição de água é de 32,67%, restando claro que a Concessionária Águas de Juturnaíba, atingiu a meta contratual estabelecida para o ano de 2019, dentro da margem de 3%.

Nada mais havendo a expor, o presente Parecer Técnico é encerrado, ficando esta Câmara de Saneamento à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.”

Após regular prosseguimento do feito, a Procuradoria se manifestou em Parecer Conclusivo^[vi] e, alinhando-se a posição da Câmara Técnica, concluiu, após breve relatório, o que segue:

Apresentado o relatório, passa-se à análise das questões colacionadas, observando-se, desde logo, que compete a esta Procuradoria versar tão somente acerca dos aspectos jurídicos, formais e materiais, da consulta, razão pela qual não adentrar-se-á em questões relativas à oportunidade e conveniência dos atos praticados, tampouco às informações técnicas prestadas pelas Câmaras Técnicas, presumindo verdadeiras todas as informações narradas.

Com base em todo o exposto, mormente no supracitado Parecer Técnico Agenera/Casan (doc. SEI 20710310), no qual os cálculos do índice de perdas foram feitos de acordo com a fórmula do Anexo I, parte V do Edital de Licitação da Concessão CN nº 03/96 (fls. 763/764), o Órgão Técnico concluiu que o índice de controle de perdas, calculado conforme os Instrumentos de Regulação da Concessão: Edital de Licitação e contrato de concessão, está dentro da margem

de 3%.

Por fim, cumpre ressaltar que a esta Procuradoria falece competência regimental para conferir cálculos realizados pela Casan, bem como a aplicação de fórmula, para efeito de pleno cumprimento do Anexo I, parte V do Edital de Licitação da Concessão CN nº 03/96, por se tratar de atribuição regimental da Casan, de cunho eminentemente técnico.

A esta Procuradoria, no âmbito de sua competência jurídica regimental, cabe pugnar pela aplicação da fórmula estabelecida no Anexo I, parte V do Edital de Licitação da Concessão CN nº 03/96, para fins de cálculo de índice de perdas, uma vez que tanto o Edital quanto o contrato de concessão devem ser cumpridos, não cabendo à Agenersa, seja pelo seu Conselho Diretor, ou Órgãos Técnicos de apoio consultivo, adotar fórmulas diversas das estabelecidas nos instrumentos normativos que sustentam a concessão.

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR SEI nº 25137963.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais através do Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 SEI Nº 18^[vii]. Em resposta, a Concessionária enviou a Carta CAJ - 151/22, corroborando os pareceres da CASAN e Procuradoria, como segue:

“(...) Vimos pela presente corroborar com o Parecer Nº 132/2021/AGENERSA/PROC-MSF as fls. 20/21, a qual entende que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu com as determinações impostas pela Deliberação AGENERSA Nº 3655 de 18/12/2018 conforme Parecer Nº 112/2021/AGENERSA/CASAN.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [i] Anexo AGN_ID_0439_CARTA CAJ Nº 82_2020_CASAN - REF; PRO (12375790)
 - [ii] Ofício - NA 867 (9036475)
 - [iii] Of. AGENERSA/CASAN SEI Nº132 (16511767)
 - [iv] Carta CAJ 301-21 AGENERSA CASAN SEI Nº1 132 (16733868)
 - [v] Parecer nº 112/2021/AGENERSA/CASAN (20710310)
 - [vi] Parecer 132/2021/AGENERSA/PROC-MSF (23646224)
 - [vii] Of.AGENERSA/CONS-02 SEI Nº18 (28613262)

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/05/2022, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31996495** e o código CRC **C6E0B1C6**.

Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 12/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.16/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Processo nº: E-22/007.16/2020
Data de autuação: 10/01/2020
Regulada: Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto: Índice de Controle de Perdas
Sessão Regulatória: 28/04/2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude da apresentação dos cálculos para determinação do **Índice de Controle de Perdas referente ao ano de 2019**, cujo Programa de Controle de Perdas foi encaminhado pela Concessionária através da Carta CAJ - 82/20^[i].

Na referida carta, a Concessionária informou a memória de cálculo para o Programa em apreço, referente ao ano de 2019, no **percentual de 32,67%**.

Vale dizer que a instauração do presente processo se dá para cumprir o estabelecido no Edital de Concessão da Regulada (CN 03/96) no que toca à análise do Programa de Controle de Perdas da Concessionária.

No dito instrumento fica estabelecido que **a meta de redução de perdas, a partir do 48º mês, deve ser no percentual limite de 30%, sendo admitida a variação de mais ou menos 3%**. Além disso, a fórmula a ser utilizada deverá ser aquela definida no mesmo Edital, que foi validada pelo CODIR através da Deliberação AGENERSA nº 3817/2019 (Processo nº E-12/003.103/2017)^[ii].

No presente processo, ao analisar as informações prestadas pela Concessionária, a CASAN inicialmente identificou uma diferença nos valores apresentados no Relatório Mensal de Informações Gerenciais, mas que foi prontamente esclarecida pela CAJ.

Assim, satisfeita com as explicações trazidas pela Delegatária, a Câmara Técnica concluiu que a Concessionária Águas de Juturnaíba **atingiu a meta contratual estabelecida para o ano de 2019**.

A Procuradoria desta Agência, por seu turno, não possuindo competência regimental para conferir os cálculos da Câmara Técnica, salientou a importância do **cumprimento contratual** no sentido de aplicar a fórmula estabelecida no Anexo I do Edital de Licitação da Concessão (CN nº 03/96).

Ante o exposto, resta evidente que o **índice** apresentado pela Concessionária no percentual de 32,67%, encontra-se **dentro da margem admitida pelo Edital de Concessão** supra.

Em que pese o percentual das perdas físicas estar dentro do limite contratual, importante pontuar que **um índice de perdas em patamar superior a 30% se traduz em montante - falando de volume de água potável - demasiadamente alto**, já que se refere ao universo de uma concessão. E, ainda, por se tratar, especialmente, de água potável, recurso este, sabidamente, em **risco de escassez** pela falta de manejo e usos sustentáveis dos recursos naturais pela humanidade.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu a meta de 30% referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2019, haja vista a variação de 3%, admitida pelo de Edital de Concessão, sendo o percentual calculado de 32,67%.
2. Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, Relatório com as seguintes informações:
 - a. Análise pormenorizada das falhas que deram causa ao Índice de Perdas no patamar de 32,67%; e
 - b. Plano de Ação, contendo as medidas que serão implementadas para sanar ou, ao menos, mitigar as falhas identificadas.
3. Determinar que a CASAN proceda a avaliação do Relatório a ser apresentado pela Concessionária Águas de Juturnaíba, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

^[1] Anexo AGN_ID_0439_CARTA CAJ Nº 82_2020_CASAN - REF; PRO (12375790)

^[2] (Perdas (%)) = [(Vol. Macromedido - Vol. Faturado)/Vol. Macromedido] x 100).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/05/2022, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31996896** e o código CRC **020D51BF**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Águas de Juturnaíba – Índice de Controle de Perdas.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.16/2020, por unanimidade dos presentes,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu a meta de 30% referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2019, haja vista a variação de 3%, admitida pelo de Edital de Concessão, sendo o percentual calculado de 32,67%.

Art. 2º. Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, Relatório com as seguintes informações:

- a. Análise pormenorizada das falhas que deram causa ao Índice de Perdas no patamar de 32,67%; e
- b. Plano de Ação, contendo as medidas que serão implementadas para sanar ou, ao menos, mitigar as falhas identificadas.

Art. 3º. Determinar que a CASAN proceda a avaliação do Relatório a ser apresentado pela Concessionária Águas de Juturnaíba, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro
(Ausente)

Adriana Miguel Saad
Vogal

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/05/2022, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 03/05/2022, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31997269** e o código CRC **492E4F14**.

Referência: Processo nº E-22/007.16/2020

SEI nº 31997269

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

